



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000656/2008-21
Recurso n° 15.586.000656200821 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.254 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002,2003,2004,2005,2006,2007

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de incidência das retenções contribuições previdenciárias patronais sobre valores pagos a contribuintes individuais, referente aos períodos de 12/2004, e que não estavam informados na respectiva GFIP.

O recurso foi tempestivo, e alegou a regularidade das informações bem como as contribuições foram pagas, bem como não há motivo para representação penal, pois não há dolo, repetindo todos os argumentos na impugnação.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – A análise do colegiado *a quo* não merece reparo, pois foi exaustivo, sendo que esse voto o adota, *ex vi*:

10. Preliminarmente, no que tange à ocorrência, em tese, do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, insta registrar que o juízo valorativo jurídico-penal acerca da materialidade e autoria de crimes de qualquer espécie, sujeitos à ação pública, isto é, a opinio delicti, é da competência privativa do Ministério Público, órgão constitucionalmente legitimado para tanto, nos termos do disposto do art. 129, I, da CF. Não se pode conhecer da matéria, portanto, em sede de contencioso administrativo fiscal.

11. Do que se extrai de tudo que foi afirmado até o presente momento nos autos, pode-se asseverar que a autoridade fiscal constituiu de ofício o crédito tributário relativo aos contribuintes individuais que prestaram serviço no mês de 12/2004, conforme constatado na escrituração contábil da empresa, os quais foram declarados pelo sujeito passivo, de forma incorreta, na competência 01/2005. Aduz, ainda, a autoridade autuante, que, se houve qualquer recolhimento, este foi efetuado nesta mesma competência.

12. A defendente, no mérito, alega que, em face dos documentos juntados aos autos, no seu entender, resta comprovada a extinção da obrigação objeto do presente lançamento pelo recolhimento das contribuições correspondentes, juntando, como elemento probatório, a GPS de fls. 156, cujo total de R\$ 29.954,46 é exatamente o valor devido na GFIP constante às fls. 145/155, relativa à competência 01/2005, em que os contribuintes individuais foram informados, conforme aduziu a própria autoridade fiscal. No entanto, afigura-nos que tal entendimento não deve prosperar, conforme se verá..

13. Inicialmente, embora a fiscalização assevere expressamente que os contribuintes individuais relacionados na planilha de fls. 31/35 tenham sido indevidamente informados na competência seguinte (01/2005) e que o descumprimento de uma obrigação instrumental (omissão dos segurados na GFIP de 12/2004), por si só, não tem o condão de fazer surgir uma obrigação principal relativa ao tributo devido, não há como desconsiderar o fato de que as obrigações acessórias previstas na legislação

previdenciária não representam um fim em si mesmas, mas, ao contrário, por força do próprio ordenamento jurídico (parágrafo 2º do art. 113 do CTN, abaixo transcrito), possuem finalidade bem definida, qual seja, facilitar a atividade de arrecadação e fiscalização dos tributos, senão vejamos.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. "

14. O dever de informar em GFIP todos os fatos geradores no mês em que efetivamente ocorreram, portanto, não se trata de uma mera formalidade. Somente desta forma poderá a fiscalização firmar plena convicção de que todos os fatos geradores de cada competência foram devidamente declarados e de que a contribuição a eles correspondente foi efetivamente recolhida, extinguindo, assim, a obrigação tributária. Não fosse assim, não se teria como correlacionar a obrigação ao pagamento a ela correspondente, o que dificultaria, ou mesmo impossibilitaria, a tarefa homologatória da autoridade fiscalizadora, exigida pelo art. 150 do CTN.

15. Na espécie, foi exatamente o que ocorreu. A empresa, ao informar os fatos geradores de 12/2004 na GFIP de 01/2005, e efetuar o recolhimento correspondente também de forma equivocada, impossibilitou que se afirme com base em um juízo mínimo de convicção que o recolhimento constante da GPS de fls. 156 — somado aos demais, eventualmente, efetuados — é, de fato, suficiente para extinguir a obrigação objeto do presente lançamento e as demais relativas aos fatos geradores efetivamente ocorridos em 01/2005.

16. Ora, se os contribuintes individuais de uma competência são informados somente na competência seguinte, e os desta última o serão, por conseguinte, informados na próxima, e assim sucessivamente, pode-se afirmar que, em cada competência, haverá omissão dos segurados que nela prestaram serviço, isto é, dos fatos geradores nela ocorridos. Dessa forma, não há como se homologar o pagamento efetuado em cada competência, pois o recolhimento efetuado poderá ser insuficiente para operar os efeitos extintivos do crédito, porquanto não se destina à obrigação efetivamente surgida na competência em que foi efetuado, formando, assim, um ciclo vicioso que dificulta o trabalho da fiscalização.

17. Releva anotar que o sujeito passivo sequer tomou providências tendentes a corrigir a falha, através da emissão de novas GFIP e retificação de GPS, procedimentos estes previstos na legislação previdenciária e que estão à disposição dos administrados. Acrescente-se, ainda, que a ação fiscal tinha por objeto, tão-somente, o período de 01/2004 a 12/2004. Logo, ainda que o desejasse, a autoridade fiscalizadora estaria impedida de praticar quaisquer procedimentos de auditoria na competência 01/2005, com vistas a confirmar a extinção da

obrigação de 12/2004, o que reforça a necessidade de ter constituído o crédito tributário diante da falta perpetrada pelo sujeito passivo, visto se tratar de ato administrativo vinculado, nos termos do art 142 do CTN.

18. Assim, não pode a defendente se valer da infração por ela mesma cometida para lograr qualquer proveito próprio. Muito pelo contrário, caberia a ela o ônus probatório de que todos os fatos geradores das competências 12/2004 e 01/2005 foram extintos pelo pagamento, através da juntada de provas documentais aptas e idôneas para tal desiderato não se podendo, outrossim, conceder prazo adicional para produção de provas complementares, como deseja a impugnante, uma vez que se operou a preclusão consumativa para a providência ora requerida, ressalvadas as hipóteses excepcionais exaustivamente previstas, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, in verbis:

"Art. 16

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) "

19. Isto posto, resolvo não dar provimento à impugnação do sujeito passivo, mantendo o crédito tributário em questão.

Não há retoques a serem feitos na fundamentação acima, devendo ser todamente adotado pelo presente relator.

Isso posto, voto para conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator

Processo nº 15586.000656/2008-21
Acórdão n.º **2803-003.254**

S2-TE03
Fl. 182

CÓPIA